



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 254/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 254/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da instalação de iluminação no contorno do Lago Municipal José Lario Zimmer.

RECORRENTE: INSTALADORA NICLOTI LTDA

CONTRARRAZOANTE: GODOI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

I – DAS PRELIMINARES

A empresa **INSTALADORA NICLOTI LTDA** interpôs recurso administrativo de forma tempestiva, insurgindo-se contra a decisão que habilitou a empresa **GODOI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA**, alegando, dentre outros pontos, a invalidade dos certificados de capacitação relativos às Normas Regulamentadoras – NR-10, NR-12 e NR-35 apresentados pela empresa recorrida.

A empresa **GODOI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA**, por sua vez, apresentou contrarrazões, sustentando a regularidade da documentação apresentada e a validade dos certificados por meio de QR Code.

II – DAS FORMALIDADES

Foram observadas todas as formalidades legais previstas na Lei nº 14.133/2021, com a regular juntada das razões recursais e das contrarrazões aos autos, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como o regular processamento do recurso administrativo.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **INSTALADORA NICLOTI LTDA** sustenta que os certificados de capacitação técnica apresentados pela empresa **GODOI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA**, relativos às Normas Regulamentadoras NR-10, NR-12 e NR-35, não atendem às exigências editalícias, por não possuírem assinatura digital válida e por não permitirem a conferência de sua autenticidade por meio do QR Code apresentado, impossibilitando a verificação da instituição emissora, do conteúdo programático, da carga horária e da identificação dos profissionais capacitados.

Alega, ainda, que as assinaturas constantes nos referidos certificados consistem em meras imagens inseridas nos arquivos digitais, sem qualquer mecanismo de certificação eletrônica ou validação oficial, o que comprometeria a confiabilidade dos documentos apresentados.

Sustenta, também, que a ausência de comprovação válida da capacitação técnica da equipe executora inviabiliza a aferição do atendimento aos requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos no edital, o que, em seu entendimento, impõe a inabilitação da empresa recorrida.

A recorrente aponta, ainda, suposta irregularidade quanto ao vínculo da equipe de execução, alegando que parte dos profissionais indicados estaria vinculada por meio de contratos de prestação de serviços, o que caracterizaria subcontratação indevida da atividade-fim, em afronta às disposições editalícias e ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021.



Por fim, a recorrente menciona eventual descumprimento de exigências de habilitação fiscal, bem como outras inconformidades documentais, requerendo, ao final, a reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

Em contrarrazões, a empresa GODOI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA defende a legalidade de sua habilitação e a regularidade da documentação apresentada, sustentando que os certificados de capacitação técnica possuem QR Code de verificação emitido pela instituição responsável pelos cursos, sendo este meio suficiente para atestar sua autenticidade.

A contrarrazoante afirma que o edital não exigiu, de forma expressa, a utilização de assinatura digital no padrão ICP-Brasil para os certificados de capacitação, razão pela qual entende não haver ilegalidade na forma de apresentação dos documentos.

Sustenta, ainda, que eventuais inconsistências apontadas pela recorrente configurariam, quando muito, falhas de natureza meramente formal, passíveis de saneamento, não sendo aptas a ensejar a inabilitação da empresa, especialmente à luz do princípio do formalismo moderado adotado pela Lei nº 14.133/2021.

Alega, também, que não há vedação editalícia à contratação de profissionais por meio de contratos de prestação de serviços, inexistindo subcontratação irregular da atividade-fim, bem como que a empresa detém plena capacidade técnica e operacional para a execução do objeto licitado.

Por fim, a contrarrazoante afirma que atendeu integralmente às exigências de habilitação fiscal, técnica e jurídica previstas no edital, requerendo o não provimento do recurso e a manutenção da decisão que a declarou habilitada.

V – DO JULGAMENTO

Ao analisar os autos, as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, verifica-se que a exigência de apresentação de certificados válidos de capacitação técnica em Normas Regulamentadoras possui caráter essencial, tendo em vista a natureza do objeto licitado e os riscos inerentes à sua execução.

Constatou-se, após conferência técnica realizada pela Comissão de Licitação, que o QR Code constante nos certificados apresentados não possibilita acesso válido, funcional ou verificável às informações necessárias à confirmação de sua autenticidade. A tentativa de leitura do referido QR Code não direciona a qualquer ambiente oficial, base de dados ou sistema de validação que permita aferir a veracidade dos documentos, inexistindo, portanto, meio idôneo para comprovar a validade dos certificados, a identificação da instituição emissora, a carga horária, o conteúdo programático e a efetiva capacitação dos profissionais indicados.

Para fins de registro e transparência, segue abaixo o print da tentativa de leitura do QR Code realizada pela Comissão de Licitação.



Este código QR foi desativado
por algum motivo.

Se é o proprietário deste código QR,
clique [aqui](#) para reativá-lo.

Online
QR Generator

De todo modo, a Comissão de Licitação procedeu, ainda, à tentativa de verificação da autenticidade dos documentos por meio do sistema GOV.BR, contudo, igualmente sem êxito. Não foi possível identificar qualquer assinatura digital válida ou mecanismo de certificação que assegurasse a autenticidade dos certificados apresentados. Ademais, constatou-se que a assinatura constante nos documentos consiste em mera imagem inserida no arquivo (colagem de assinatura), desprovida de certificação digital ou validação eletrônica, o que inviabiliza o reconhecimento de sua autenticidade. Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que os documentos apresentados não atendem aos requisitos mínimos de validade exigidos, não podendo ser considerados documentos válidos para fins de habilitação.

Tal circunstância inviabiliza a comprovação da qualificação técnica exigida no edital, não se tratando de falha meramente formal, mas de irregularidade material, que impede a Administração Pública de verificar o atendimento às exigências editalícias.

Ressalta-se que compete exclusivamente ao licitante comprovar, de forma inequívoca, o atendimento às exigências do edital, sendo vedado à Administração presumir a validade de documentos cuja autenticidade não pode ser confirmada, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto aos demais pontos suscitados pela recorrente, tais como alegações relacionadas ao vínculo da equipe de execução, eventual subcontratação indevida, bem como outras inconformidades documentais apontadas, não restou demonstrados, de forma objetiva e suficiente, elementos capazes de infirmar a decisão originalmente proferida, seja por ausência de previsão editalícia expressa que ampare a tese defendida, seja por inexistência de irregularidade material comprovada nos autos.

Assim, tais alegações não são acolhidas, limitando-se o provimento do recurso exclusivamente à matéria relativa à invalidade dos certificados de capacitação técnica em Normas Regulamentadoras, nos termos acima fundamentados.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa INSTALADORA NICLOTI LTDA e, em decorrência da análise realizada, reformo a decisão anteriormente proferida apenas no



ponto relacionado à comprovação da qualificação técnica, para INABILITAR a empresa GODOI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, em razão da impossibilidade de validação dos certificados de capacitação relativos às Normas Regulamentadoras – NRs, não sendo acolhidos os demais fundamentos apresentados pela recorrente.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica e, posteriormente, à Autoridade Superior para conhecimento e providências cabíveis.

São José do Cedro/SC, 12 de janeiro de 2026.

Daiany Fernanda Trevisol
Agente de Contratação





JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 36/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº36/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da instalação de iluminação no contorno do Lago Municipal José Lario Zimmer.

RECORRENTE: INSTALADORA NICLOTI LTDA
CONTRARRAZOANTE: GODOI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

TERMO: DECISÓRIO

Em face das informações constantes dos autos, das razões recursais apresentadas e das contrarrazões ofertadas, bem como das ponderações técnicas expedidas pela Agente de Contratação, e em conformidade com o disposto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, conheço do recurso interposto e lhe dou parcial provimento, reformando parcialmente a decisão anteriormente proferida, exclusivamente no que se refere à comprovação da qualificação técnica, para INABILITAR a empresa GODOI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, diante da impossibilidade de validação dos certificados de capacitação relativos às Normas Regulamentadoras – NRs, mantendo-se inalterados os demais fundamentos da decisão recorrida.

Determino, ainda, que seja dada ciência da presente decisão à Recorrente, à Contrarrazoante e aos demais participantes do certame, para os fins legais.

São José do Cedro/SC, 12 de janeiro de 2026.

Fernando Julio Will

Prefeito Municipal